

## Florinda Veiga

---

**De:** Requerimentos SEAP <requerimentos.seap@seap.gov.pt>  
**Enviado:** 31 de janeiro de 2018 09:46  
**Para:** Perguntas / Requerimentos  
**Cc:** Nuno Araújo  
**Assunto:** Resp. ao Req. 61/XIII/3ª  
**Anexos:** Resp. Req. 61-XIII-3ª PSD.pdf; RELATORIO GT - CPAS.pdf

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de remeter em anexo a resposta ao Requerimento a seguir identificado:

Requerimento n.º 61/XIII/3.ª

Com os melhores cumprimentos,

MARGARIDA OLIVEIRA  
Apoio Técnico e Administrativo



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa, PORTUGAL  
Tel / Phone (+ 351) 21 392 05 12  
FAX (+ 351) 21 392 05 15

[margarida.oliveira@seap.gov.pt](mailto:margarida.oliveira@seap.gov.pt)  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Secretário de  
Estado dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

| SUA REFERÊNCIA          | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA         | DATA         |
|-------------------------|--------------------|--------------------------|--------------|
| Of. n.º 319<br>Ent. 494 | 24.01.2018         | P.º 2419/2015<br>N.º 231 | 29 JAN. 2018 |

**ASSUNTO:** Requerimento 61/XIII/3<sup>a</sup> de 24 de janeiro de 2018, do Grupo Parlamentar do PSD - Partido Social Democrata (Deputados Sara Madruga da Costa, Carlos Abreu Amorim e Carlos Peixoto) - Novas regras da Caixa Geral de Previdência de Advogados e Solicitadores (CPAS).

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

EB/MJP



**NOTA**

**Assunto: Resposta ao requerimento 61/XIII/3ª de 24 de janeiro de 2018, do Grupo Parlamentar do PSD - Partido Social Democrata (Deputados Sara Madruga da Costa, Carlos Abreu Amorim e Carlos Peixoto) - Novas regras da Caixa Geral de Previdência de Advogados e Solicitadores (CPAS).**

Vêm os Senhores Deputados, Sara Madruga da Costa, Carlos Abreu Amorim e Carlos Peixoto, do grupo parlamentar do PSD, requerer ao Ministério da Justiça o envio de todas as cópias das atas do grupo de trabalho com vista ao cabal esclarecimento de toda a situação.

Sobre o assunto em apreço importa informar o seguinte:

O grupo de trabalho interministerial para avaliação do impacto do novo regulamento da CPAS, criado pelo Despacho n.º 10748/2016, de 23 de agosto, não dispõe de atas das respetivas reuniões efetuadas, tendo apresentado o seu relatório em novembro de 2017, o qual se anexa.

O referido relatório reflete as considerações preconizadas no seio do grupo de trabalho e formula correspondentemente as conclusões adotadas.

Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, 29 de Janeiro de 2018

---

**Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos  
Advogados e Solicitadores**

**Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo  
Despacho nº 10478/2016**

---

## **Índice**

### **1. Grupo de Trabalho interministerial**

- 1.1 Constituição
- 1.2 Missão
- 1.3 Metodologia dos trabalhos

### **2. Pontos chave de análise**

2.1 Advogados e solicitadores cuja prática é exercida em nome individual ou em pequenas sociedades e cujo rendimento se revele mais afetado pela obrigação contributiva dela decorrente.

- 2.1.1 Advogados estagiários
- 2.1.2 Posição da CPAS, da AO e da OSAE
- 2.1.3 Regime de segurança social dos trabalhadores independentes

2.2 Fontes de financiamento e sustentabilidade da caixa de previdência

- 2.2.1 Progressão da taxa contributiva
- 2.2.2 Advogados pensionistas
- 2.2.3 Análise de sustentabilidade

2.3 Mecanismos de supervisão

2.4 Âmbito e restrições de acesso às prestações sociais

### **3. Soluções propostas**

- 3.1 Documento apresentado pela CPAS

### 3.2 Considerações sobre o documento da CPAS

## 4. Conclusões

## 5. Anexos

## **1. Grupo de Trabalho interministerial**

O presente Relatório é o resultado da atividade do Grupo de Trabalho interministerial criado através do Despacho n.º 10478/2016 dos Ministros da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em 23 de agosto, publicado na 2.ª série do Diário da República de 30 de agosto, na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2016, aprovada em 23 de março.

### **1.1 Constituição**

O Grupo de Trabalho foi criado para avaliação do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, no que respeita a matéria de proteção social, sendo constituído por:

- 2 representantes do Ministério da Justiça (MJ)
- 1 representante da Ordem dos Advogados (OA)
- 1 representante da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE)
- 1 representante da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)
- 2 representantes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através da Direção-Geral da Segurança Social (DGSS), presidindo um deles aos trabalhos do grupo.

## **1.2 Missão**

O Grupo de Trabalho tem por missão "*proceder a uma avaliação do impacto da aplicação do novo Regulamento da Caixa de Previdência, tendo particularmente em consideração os advogados e solicitadores cuja prática é exercida em nome individual ou em pequenas sociedades e cujo rendimento se revele mais afetado pelas obrigações contributivas dele decorrentes, devendo ainda avaliar as respetivas fontes de financiamento, a sustentabilidade da caixa de previdência, os mecanismos de supervisão, bem como âmbito e restrições de acesso às prestações sociais*".

## **1.3 Metodologia dos trabalhos**

Os trabalhos iniciaram-se com uma apresentação da Caixa de Previdência (natureza, caracterização do regime de proteção social, beneficiários, legislação de enquadramento, evolução da receita e despesa) e dos fundamentos que presidiram à proposta de alteração do seu regulamento, no que respeita essencialmente à matéria de proteção social.

Seguiu-se uma reflexão sobre a situação atual da Caixa de Previdência e aspetos a considerar pelo Grupo de Trabalho, tendo por base as especiais recomendações da Assembleia da República.

Face ao curto período de aplicação do novo regulamento, foi identificada liminarmente pelo representante da CPAS a dificuldade na apresentação de estudos de natureza financeira e atuarial que permitissem desde logo uma concreta avaliação de impacto da aplicação do novo regime de proteção social.



Foram fornecidos os dados financeiros e atuariais da Caixa de Previdência, tendo sido explicitados os constrangimentos e as condicionantes que determinaram a iniciativa de alteração do regulamento, com as soluções nele acolhidas.

Tiveram lugar, entretanto, eleições para os órgãos associativos da OA e da CPAS, no decurso do mês de dezembro de 2016, que iniciaram funções em janeiro de 2017, o que veio a determinar a designação de novos representantes destas duas instituições no Grupo de Trabalho.

Foram apresentados dois relatórios financeiros e atuariais relativos à aplicação do novo Regulamento (Anexos 1 e 2), o primeiro dos quais reportado a 29 de março de 2016 e que contém análise histórica antes da entrada em vigor do novo regulamento e prospetiva dos impactos do novo regulamento para o período de 2015 a 2030, que foi complementado em outubro do mesmo ano (anexo 3). O segundo relatório financeiro e atuarial acompanhou o relatório e contas de 2016, foi elaborado em março de 2017 (Anexo 4) e já permite uma abordagem mais sustentada porque se baseia em dados reais de todo o exercício de 2016.

## **2. Pontos chave de análise**

**2.1 Advogados e solicitadores cuja prática é exercida em nome individual ou em pequenas sociedades e cujo rendimento se revele mais afetado pelas obrigações contributivas dele decorrentes.**

Da análise da situação dos advogados e solicitadores em nome individual ou em pequenas sociedades constata-se, por um lado, que é apenas uma das realidades,

dentro da multiplicidade de formas do exercício da atividade, e, por outro lado, a continuidade do desenho matricial do regime nesta matéria designadamente, no que aos trabalhos importa, a manutenção da possibilidade de escolha de escalões de remuneração convencional pelos beneficiários, dentro de limites regulamentarmente previstos.

As consequências ao nível da obrigação contributiva refletem-se duplamente, já que por um lado resultou da aprovação do novo regulamento o aumento progressivo da taxa contributiva e, por outro, operou-se uma mudança na estruturação dos escalões de base de incidência contributiva.

Esta alteração das bases de incidência contributiva e da taxa contributiva a aplicar, ainda que progressivamente, fundamentadas em critérios financeiros e atuariais e de sustentabilidade do regime, não tem em conta a capacidade contributiva dos advogados e solicitadores, não tendo sido possível, face à impossibilidade de obtenção de dados sobre a vida financeira dos contribuintes da CPAS, proceder à avaliação do seu impacto no universo dos seus beneficiários, tendo sobretudo em atenção que os estudos efetuados tiveram em consideração o aumento da taxa contributiva mas não do aumento da remuneração mínima mensal garantida, que constitui o indexante dos valores de remuneração convencional aplicável por este regime.

#### **Base de Incidência Contributiva**

Constata-se no âmbito da definição da base de incidência contributiva, e por comparação com o anterior regulamento, a alteração de 10 para 18 do número de escalões de remuneração convencional, em especial pela criação dos novos

primeiros quatro escalões e que, no tocante ao restante aumento, teve em vista permitir aos beneficiários do regime uma maior diversidade de escolha de níveis de remuneração.

Verifica-se que o escalão mínimo que pode ser escolhido pelos advogados a partir do quarto ano de inscrição na Ordem corresponde à mesma remuneração convencional que se encontrava prevista no anterior regulamento, tendo deixado de haver diferenciação de escalões a fixar oficiosamente pela Caixa já que, na falta de opção, o escalão da remuneração convencional é fixado de acordo com as regras previstas para definição de mínimos de base de incidência

Constata-se que o anterior regulamento previa como base de incidência contributiva mínima passível de escolha pelos advogados o escalão de rendimento (2.º) correspondente a 2 remunerações mínimas mensais garantidas (RMMG) (artigo 72.º, n. 2 do antigo regulamento), e o novo regulamento fixa a base mínima num escalão de remuneração (5.º) correspondente ao mesmo valor convencional de 2 RMMG (artigo 79.º do novo regulamento). Não houve, assim, nesta matéria qualquer alteração a assinalar.

Na falta de opção, o valor de remuneração convencional era, nos termos do anterior regulamento, fixado oficiosamente no 3.º escalão, correspondente a 3 RMMG, ao passo que o atual regulamento prevê a aplicação do escalão correspondente ao limite mínimo para os advogados inscritos, ou seja, o 5.º escalão identificado (2 RMMG).

Esta alteração gera uma diminuição dos encargos dos beneficiários abrangidos por este escalão, como gera igualmente uma diminuição do nível de proteção social

derivada da diminuição das remunerações correspondentes, registadas na carreira do beneficiário.

Diferenciam-se os regulamentos no que respeita ao período considerado como início de atividade, para consagração de valores inferiores de base de incidência contributiva.

De facto:

- O anterior regulamento previa a aplicação do 1.º escalão (1 RMMG) "*até ao fim do terceiro ano civil dos primeiros três anos civis de exercício da atividade*". Contudo, os advogados e solicitadores podiam requerer, uma única vez, a suspensão provisória dos efeitos da sua inscrição por início da atividade, até três anos a contar dessa sua inscrição inicial.
- O novo regulamento prevê escalões específicos para cada um dos três primeiros anos de atividade após inscrição na Ordem, que não admitem suspensão:
  - O 2.º escalão (1/2 RMMG) até ao fim do primeiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores;
  - O 3.º escalão (3/4 RMMG) até ao fim do segundo ano civil após a inscrição;
  - O 4.º escalão (1 RMMG) até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição.

### **Taxa Contributiva**

A taxa contributiva ao abrigo do anterior regulamento, e que se manteve até final de 2016, era de 17%, e irá progredir anualmente até atingir o seu valor definitivo.

Para tanto foi estabelecido que a taxa definitiva, fixada em 24%, só será aplicável a partir de 2020, progredindo a partir de 2017, da seguinte forma:

- Em 2016, manteve-se a taxa contributiva em valores idênticos ao que se encontrava fixado no regulamento anterior
- Em 2017, a taxa contributiva está fixada em 19%;
- No ano de 2018, em 21%;
- No ano de 2019, em 23%;
- A partir de 2020 a taxa contributiva atinge o seu valor definitivo de 24%.

#### Comparação do peso financeiro das diferenças de base de incidência e taxa

Da aplicação dos novos valores de base de incidência e da atualização da taxa contributiva resultam, para os beneficiários da CPAS, os seguintes montantes de contribuições a assumir, de acordo com cada escalão contributivo:

| REGULAMENTO ANTERIOR |     |       |        | NOVO REGULAMENTO  |      |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|----------------------|-----|-------|--------|-------------------|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
| Contribuições (€)    |     |       |        | Contribuições (€) |      |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
| escala               | RMM | BIC   | 7%     | escala            | RMM  | BIC 2016 | 7%       | BIC 2018 | 7%       | BIC 2017 | 19%      | 21%      | 23%      | 24%      |  |
|                      |     |       |        | 1º                | 0,25 | 126      | 21,46    | 133      | 22,53    | 139      | 26,46    | 29,24    | 32,03    | 33,42    |  |
|                      |     |       |        | 2º                | 0,50 | 253      | 42,93    | 265      | 45,05    | 279      | 52,92    | 58,49    | 64,06    | 66,84    |  |
|                      |     |       |        | 3º                | 0,75 | 379      | 64,39    | 398      | 67,58    | 418      | 79,37    | 87,73    | 96,08    | 100,26   |  |
| 1º                   | 1   | 505   | 85,85  | 4º                | 1    | 505      | 85,85    | 530      | 90,10    | 557      | 105,83   | 116,97   | 128,11   | 133,68   |  |
| 2º                   | 2   | 1.010 | 171,70 | 5º                | 2    | 1.010    | 171,70   | 1.060    | 180,20   | 1.114    | 211,66   | 233,94   | 256,22   | 267,36   |  |
| 3º                   | 3   | 1.515 | 257,55 | 6º                | 3    | 1.515    | 257,55   | 1.590    | 270,30   | 1.671    | 317,49   | 350,91   | 384,33   | 401,04   |  |
| 4º                   | 4   | 2.020 | 343,40 | 7º                | 4    | 2.020    | 343,40   | 2.120    | 360,40   | 2.228    | 423,32   | 467,88   | 512,44   | 534,72   |  |
| 5º                   | 5   | 2.525 | 429,25 | 8º                | 5    | 2.525    | 429,25   | 2.650    | 450,50   | 2.785    | 529,15   | 584,85   | 640,55   | 668,40   |  |
| 6º                   | 6   | 3.030 | 515,10 | 9º                | 6    | 3.030    | 515,10   | 3.180    | 540,60   | 3.342    | 634,98   | 701,82   | 768,66   | 802,08   |  |
| 7º                   | 7   | 3.535 | 600,95 | 10º               | 7    | 3.535    | 600,95   | 3.710    | 630,70   | 3.899    | 740,81   | 818,79   | 896,77   | 935,76   |  |
| 8º                   | 8   | 4.040 | 686,80 | 11º               | 8    | 4.040    | 686,80   | 4.240    | 720,80   | 4.456    | 846,64   | 935,76   | 1.024,88 | 1.069,44 |  |
| 9º                   | 9   | 4.545 | 772,65 | 12º               | 9    | 4.545    | 772,65   | 4.770    | 810,90   | 5.013    | 952,47   | 1.052,73 | 1.152,99 | 1.203,12 |  |
| 10º                  | 10  | 5.050 | 858,50 | 13º               | 10   | 5.050    | 858,50   | 5.300    | 901,00   | 5.570    | 1.058,30 | 1.169,70 | 1.281,10 | 1.336,80 |  |
|                      |     |       |        | 14º               | 11   | 5.555    | 944,35   | 5.830    | 991,10   | 6.127    | 1.164,13 | 1.286,57 | 1.409,21 | 1.470,48 |  |
|                      |     |       |        | 15º               | 12   | 6.060    | 1.030,20 | 6.360    | 1.081,20 | 6.684    | 1.269,96 | 1.403,64 | 1.537,32 | 1.604,16 |  |
|                      |     |       |        | 16º               | 13   | 6.565    | 1.116,05 | 6.890    | 1.171,30 | 7.241    | 1.375,79 | 1.520,61 | 1.665,43 | 1.737,84 |  |
|                      |     |       |        | 17º               | 14   | 7.070    | 1.201,90 | 7.420    | 1.261,40 | 7.798    | 1.481,62 | 1.637,58 | 1.793,54 | 1.871,52 |  |
|                      |     |       |        | 18º               | 15   | 7.575    | 1.287,75 | 7.950    | 1.351,50 | 8.355    | 1.587,45 | 1.754,55 | 1.921,65 | 2.005,20 |  |

**NOTAS:**

2015 – RMMG 505€. Aplicação dos novos valores base de incidência a partir do terceiro mês após a entrada em vigor do regulamento

2016 – RMMG 530€

2017 – RMMG 557€

No desconhecimento dos valores que venham a ser legalmente definidos para a RMMG nos anos futuros, fcciona-se a projeção de contribuições com base no valor fixado para 2017.

Considera a CPAS de salientar que, apenas com o seu enquadramento obrigatório e correspondente pagamento de contribuições, os beneficiários ficam imediatamente abrangidos por um (o seu) regime de proteção social, facto que num regime que passa a contemplar toda a carreira contributiva para efeito de cálculo da pensão de reforma e outros benefícios diferidos é, naturalmente, muito relevante.

Por outro lado, decorrido um ano de contribuições, os beneficiários podem aceder ao leque de benefícios imediatos que a CPAS disponibiliza, como por exemplo, o benefício de nascimento, a comparticipação nas despesas de internamento hospitalar ou o apoio à recuperação por internamento hospitalar.<sup>1</sup>

### **2.1.1 Advogados estagiários**

No que respeita aos advogados estagiários, foi identificado pela CPAS que nos termos do novo Regulamento estes ficam sujeitos à obrigação de contribuir **apenas**

---

<sup>1</sup> Em termos práticos, e a título de exemplo, um ano de contribuições pagas pelo 1.º escalão (317,52 euros/ano) confere direito ao benefício de nascimento no valor de 557,00 euros, por cada filho, que é cumulável com a comparticipação nas despesas de internamento hospitalar por maternidade ou por doença, cujo valor se cifrará em 100% ou 15% da despesa suportada pelo beneficiário, consoante este seja, ou não, titular do atual seguro de saúde de grupo que a CPAS tem protocolado com a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A..

Ao fim de dois anos de inscrição, todos os benefícios imediatos são também cumuláveis com o benefício de maternidade, cujo valor mínimo é, à data, de 1.671,00 euros

**a partir da segunda metade do período programático do estágio, exceto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de atividade para efeitos fiscais (cfr n. 3 do artigo 79.º).**

Assim, e para os advogados estagiários na segunda parte do estágio que tenham declarado início de atividade para efeitos fiscais – ou seja, para os advogados que iniciem de facto, e em termos económicos, atividade profissional - é fixado o 1.º escalão de remuneração convencional, correspondente a 1/4 da RMMG e que, com aplicação da taxa transitória de 19% em 2017, corresponde ao valor mensal de 26,46€.

Ao abrigo do regulamento anterior, os advogados estagiários não estavam sujeitos a enquadramento obrigatório e correspondente obrigação contributiva (podendo contudo fazê-lo voluntariamente), situação que os deixava excluídos de proteção social durante esse período de exercício de atividade profissional, ainda que remunerada.

### **2.1.2 Posição da CPAS, da OA e da OSAE**

Ambas as Ordens entendem que as soluções acolhidas no novo regulamento eram necessárias por forma a garantir a sustentabilidade do regime da CPAS.

A CPAS entende que as soluções acolhidas no novo regulamento, quer quanto à base de incidência, quer quanto à taxa contributiva, constituem, em princípio, uma boa solução legal, também em termos de equidade, e que as mesmas permitem a sustentabilidade do regime próprio.

Os estudos submetidos ao Grupo de Trabalho apontam no sentido da

sustentabilidade deste regime pelo menos durante 15 anos, constatando-se o crescimento dos ativos financeiros em cerca de 70 milhões de Euros no período em referência, reforçando-se, assim, o Fundo de Garantia da CPAS.

### **2.1.3 Regime de segurança social dos trabalhadores independentes**

Por comparação com o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, no âmbito das situações descritas, identificam-se divergências de regime, de que se relevam:

- A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é fixada em escalões de remuneração convencional, que são determinados com base no rendimento efetivo do trabalhador relativo ao ano anterior, e como tal declarado para efeitos fiscais, correspondendo, no que à matéria em análise interessa, a 70% dos rendimentos associados à prestação de serviços.
- Determinando-se a existência de fracos rendimentos anuais (quando o valor de 70% dos rendimentos de prestação de serviços seja inferior a 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais - IAS<sup>2</sup>) é fixada como base de incidência o valor correspondente a 50% do IAS.
- O regime prevê atualmente que o trabalhador tem a possibilidade de escolha de escalões por três vezes dentro do período de 12 meses em que vigora a fixação do escalão, escolha essa que opera à volta do escalão que tiver sido fixado nos termos legais, e tendo como limite mínimo o 1º escalão.

---

<sup>2</sup> O valor do IAS encontra-se fixado em 421,31€ a partir de 1 de Janeiro de 2017



- Nos restantes casos a base de incidência contributiva é fixada de entre 11 escalões de remuneração convencional, correspondendo o 1.º escalão ao valor do IAS e o último escalão a 12 IAS<sup>3</sup>.
- Não há lugar à produção de efeitos de enquadramento no regime (equivalente a uma suspensão provisória dos seus efeitos) pelo menos no primeiro ano de exercício de atividade profissional do trabalhador independente, mantendo-se suspensa essa produção de efeitos enquanto o rendimento relevante não ultrapasse o limiar legalmente previsto, correspondente a 6 vezes o valor do IAS.
- A taxa contributiva aplicável aos trabalhadores independentes com atividade de prestação de serviços é de 29,6%.
- A taxa contributiva correspondente à cobertura das mesmas eventualidades previstas para o regime de previdência dos advogados e solicitadores (eventualidades de velhice, invalidez e morte) corresponderia, caso fossem aplicados idênticos critérios legalmente definidos relativos à determinação das taxas contributivas de segurança social, a 26,9%. O custo técnico das eventualidades diferidas, nos termos do artigo 51.º do Código dos Regimes Contributivos corresponde a: Invalidez - 4,29%; Velhice - 20,21%; Sobrevivência - 2,44%.
- O âmbito de proteção social da CPAS não abrange, estatutariamente, as prestações imediatas (parentalidade, doença e doenças profissionais), sendo certo que nos termos do seu regulamento, as prestações diferidas por invalidez

---

<sup>3</sup> Correspondente a 5.055,84 €

e sobrevivência são apenas concedidas na medida das disponibilidades anuais do Fundo de Solidariedade da Caixa.

- No regime da CPAS, para cobertura financeira da proteção legalmente definida (velhice), a taxa contributiva máxima, a atingir a partir de 2020, inclusive, será de 24% (o custo técnico da eventualidade velhice no âmbito do regime geral de segurança social encontra-se fixado em 20,21%).
- Comparativamente, verifica-se em especial que para os advogados e solicitadores estagiários e advogados e solicitadores em início de carreira está prevista a obrigação de pagamento de contribuições, sem que exista a previsão de não aplicação desta obrigação por força de fracos rendimentos auferidos ou por se verificar o início de atividade. Como se verifica no âmbito do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, os beneficiários estagiários da CPAS apenas ficam sujeitos à obrigação contributiva se, e só se, declararem o início de atividade para efeitos fiscais.

## **2.2 Fontes de financiamento e sustentabilidade da caixa de previdência**

### **2.2.1 Progressão da taxa contributiva**

Os efeitos da aplicação do novo regulamento são mitigados no tempo, no que respeita à adaptação da taxa contributiva para o novo valor resultante da avaliação técnica atuarial efetuada, e que fundamentou a proposta de alteração do Regulamento.

Também por este motivo se torna mais difícil a avaliação do impacto produzido

com a nova solução de financiamento derivada do ajustamento da taxa contributiva. No entanto, os indicadores disponibilizados pela CPAS relativamente ao primeiro trimestre de 2017 já se revelam positivos.

### **2.2.2 Advogados pensionistas**

Verifica-se uma alteração ao âmbito de enquadramento relativamente aos advogados e solicitadores pensionistas que, contrariamente ao que se verificava com o anterior Regulamento, veem cessada a sua obrigação de contribuir ainda que mantenham o exercício de atividade profissional.

Esta desobrigação contributiva foi apontada como motivadora de desigualdade no que respeita ao exercício da atividade profissional uma vez que os pensionistas que continuem a exercer a profissão ficam mais aliviados financeiramente, já que não têm que pagar contribuições.

Comparativamente, importa quanto a este aspeto referir que o regime de segurança social dos trabalhadores independentes desobriga igualmente os beneficiários pensionistas de contribuições para o regime, através do instituto da isenção da obrigação contributiva, que é verificada para todos os pensionistas de invalidez e velhice dos regimes obrigatórios de proteção social.

### **2.2.3 Análise da Sustentabilidade do regime**

A análise efetuada é baseada nos estudos apresentados pela Willis Towers Watson nas reuniões do Grupo de Trabalho, sendo particularmente relevante o último estudo atuarial, incorporado no relatório do exercício de 2016, uma vez que contém

dados reais mais atualizados com base na aplicação concreta do novo Regulamento.

➤ **Relatório e Contas referente ao exercício de 2015 – Estudo Atuarial de 29 de março de 2016**

• **O estudo teve como bases e pressupostos:**

- A fórmula de cálculo e de acesso à pensão estabelecida no atual Regulamento (Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho);
- O número total de reformados em 31 de dezembro de 2015 era de 3.926 com uma idade média de 72,7 anos;
- O número de ativos (beneficiários contribuintes) em 31 de dezembro de 2015, era de 29.528, com idade média de 44,6 anos e um valor de incidência da contribuição média de 2,4 RMMG;
- O valor anual das pensões de reforma e dos suplementos às pensões de reforma em pagamento em 31 de dezembro de 2015;
- A taxa técnica de desconto de 4,1%;
- Tábua de mortalidade: TV 88/90 (-1);
- Não foi considerada atualização futura das pensões.
- Pensão de reforma sem reversibilidade para o cônjuge, uma vez que existe o pagamento do subsídio de sobrevivência que é provisionado separadamente;
- Pagamento de 14 mensalidades de pensão;

- Pagamento de contribuições 12 vezes por ano;
- Foi considerada a passagem à reforma no primeiro momento em que o beneficiário/contribuinte é elegível pelo regulamento em vigor à data de 31 de dezembro;
- Foi considerada a entrada de 519 novos beneficiários por ano;
- Não foram considerados os encargos administrativos.
- **Impacto expectável na sustentabilidade financeira e atuarial da Caixa das principais medidas do novo regulamento:**

Nas receitas:

- Alargamento do âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados e dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, assim como profissionais nacionais ou estrangeiros de outras profissões jurídicas;
- Alteração da estrutura contributiva para novos beneficiários no início das respetivas carreiras, iniciando a carreira o mais cedo possível e de uma forma progressiva;
- Reforço da base contributiva por via do aumento progressivo da atual taxa contributiva de 17% até 24% entre 2017 2020.

Nas despesas:

- Ajustamento da idade de reforma para os 65 anos;
- Eliminação do acesso à pensão por anos de profissão;

- Incentivo ao adiamento da reforma;
  - Aplicação ao cálculo da pensão do fator de sustentabilidade;
  - Nova fórmula de cálculo das pensões, baseada nas contribuições de toda a carreira contributiva;
  - Eliminação da melhoria de pensão após o início da reforma para os beneficiários que mantenham a sua carreira profissional.
- **Análise comparativa da evolução das medidas de sustentabilidade considerando o antigo regulamento e o novo regulamento no que se refere ao período que medeia entre 1 de Julho de 2015 e 31 de Dezembro de 2015:**
    - Face aos valores de 2014, os primeiros 6 meses de vigência do novo regulamento, não tiveram grande expressão na alteração dos escalões contributivos;
    - Houve um aumento da população ativa, que registou um aumento líquido de 474 contribuintes durante o ano, não considerando os reformados com pagamento de contribuições;
    - A alteração do regulamento que estabelece a inscrição obrigatória dos estagiários a partir da segunda metade do período programático do estágio (apenas quando declarem o início de atividade para efeitos fiscais) e a possibilidade de inscrição como beneficiários extraordinários de advogados e solicitadores e de outras profissões jurídicas de qualquer nacionalidade não tem ainda um impacto visível na presente análise.

As análises apresentadas baseadas na informação disponível para a elaboração do Relatório e contas de 2015, ainda não revelavam grandes impactos decorrentes da alteração do regulamento, só nas análises prospetivas se começará a observar gradualmente esses efeitos.

**• Análise histórica da evolução dos principais indicadores de avaliação atuarial do regime, até 31 de Dezembro de 2015**

- O rácio beneficiários/contribuintes versus pensionistas (exclusivamente pensionistas de reforma) decresceu de 12,5 em 2007 para 7,8 em 2015;
- Constatou-se o envelhecimento da população beneficiária/contribuente, sendo cada vez mais significativo o peso nas receitas das contribuições referentes a beneficiários com mais de 45 anos;
- Verificou-se um aumento acentuado do valor da pensão média tendo por referência o ano de 1994, de cerca de 220%. Em 2015, 51% das novas pensões eram superiores ao valor médio das pensões em pagamento que era de 1.404,00€ mensais;
- Constatou-se não existir uma relação entre o aumento das contribuições médias e o aumento médio de novas pensões, apesar do novo regulamento prever o aumento progressivo das contribuições e a alteração da fórmula de cálculo mais ajustada às carreiras contributivas, dois fatores, que pela sua entrada em vigor de forma progressiva ainda não são visíveis no final de 2015.

- De 2008 a 2015 verificou-se uma redução do rácio de receitas versus pagamento de pensões de 2,1 para 1,0, o que significa que não existe excedente de contribuições, seguindo uma tendência decrescente nos últimos anos;
- **Análise prospetiva da evolução dos principais indicadores de avaliação atuarial do regime (efetuada em Março de 2016 com referência a 31 de Dezembro de 2015)**

De acordo com as previsões efetuadas, com base nos pressupostos e bases técnicas acima referidas, e no que respeita aos dados obtidos no exercício de 2015, foram retiradas as seguintes conclusões:

- Haverá um aumento da esperança média de vida, o que contribuirá para pagamento das pensões durante mais tempo, o que, aliado à tendência crescente de novos beneficiários em situação de pensão terá como efeito, um aumento significativo do número de reformados nos próximos 15 anos, cuja previsão aponta para que sejam da ordem dos 11 mil, em 2030;
- O número médio de novas admissões, nos próximos 15 anos rondará os 519 beneficiários/contribuintes;
- O rácio beneficiários/contribuintes versus pensionistas será decrescente prevendo-se que possa atingir o valor de 2,6 em 2030;
- As estimativas indiciam que ao longo do período em análise (2015 a 2030), o valor das pensões em pagamento seja superior ao das contribuições líquidas no ano, com especial gravidade nos primeiros anos da projeção;



- Prevê-se, no entanto, uma aproximação entre as contribuições a receber e os encargos com pensões;
- Prevê-se que o retorno dos ativos financeiros seja suficiente para cobrir a diferença anual entre os encargos com o pagamento das pensões e as contribuições líquidas a receber;
- Atendendo às especificidades deste regime de pensões, gerido em regime de repartição, em que a sua sustentabilidade depende, essencialmente, da cobertura dos encargos anuais com pagamento das prestações pelos valores das contribuições líquidas recebidas, é recomendada uma análise continuada, persistente e previdente do sistema, a fim de ser possível analisar e implementar, atempadamente, as medidas de ajustamento que se venham a revelar necessárias no futuro, pois embora, as medidas implementadas com o novo regulamento tenham vindo a introduzir alguma estabilidade, segundo o parecer técnico da Willis Towers Watson, ainda não são suficientes para garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo.

➤ **Estudo Atuarial de outubro de 2016**

- **O estudo, fundado nos dados existentes até 31 de Agosto de 2016, teve como bases e pressupostos:**
  - Os elementos relativos aos 30.709 beneficiários/contribuintes e 4.072 pensionistas de reforma existentes a 31 de agosto de 2016;

- A base de trabalho recaiu sobre a informação individual da CPAS, projetada para 31 de dezembro de 2016, assim, nesta data, o número de beneficiários/contribuintes será 30.672 e de pensionistas será 4.252;
- Tábua de mortalidade TV 88/99, (-1);
- Nos próximos 15 anos verificar-se-ão 425 novas entradas ano. Assumiu-se que as novas entradas corresponderão a estagiários, com idade de 25 anos, que evoluirão até ao escalão médio de contribuições (escalão 5.º);
- Pensão de reforma sem reversibilidade para o cônjuge, uma vez que existe o pagamento do subsídio de sobrevivência que é provisionado separadamente;
- Pagamento de 14 mensalidades de pensão;
- A taxa de inflação no longo prazo de 2%, (a estimativa do BCE para a zona Euro é de 1,95%);
- Foi considerado o valor da retribuição mínima mensal garantida de 530 em 2016, com expectativa de crescimento futuro indexado à inflação;
- A taxa técnica de desconto de 4,1%;
- Não foi considerada atualização futura das pensões;
- Não foram considerados encargos administrativos.
- **Análise da projeção da sustentabilidade**
  - O rácio de contribuintes versus pensionistas será de 2,8 em 2031, ou seja haverá uma redução de 4,2 beneficiários por pensionista. Durante o ano de 2016, ocorreram menos entradas de novos beneficiários do que o esperado

mas também não ocorreram tantas situações de novos reformados como o previsto, daí o retardar da evolução negativa que se esperava para este rácio, nos primeiros anos do estudo, não sendo, no entanto, suficiente para contrariar essa tendência, existindo uma melhoria relativamente ao estudo anterior que apontava para 2,6 contribuintes por pensionista em 2030;

- Durante o período em análise (2016 a 2031) prevê-se que o valor das pensões em pagamento não chegue a ser inferior ao valor das contribuições a receber, ou seja, não existe folga financeira e existirá uma absorção dos ativos financeiros, ainda que residual, tendo em atenção que os mesmos aumentam o seu valor no final do período;
- Prevê-se que o retorno dos ativos financeiros seja suficiente para cobrir o diferencial anual entre as contribuições e os pagamentos das prestações, verificando-se, mesmo assim, o crescimento desses ativos no período em análise. No entanto, as variações intrínsecas a estas três variáveis recomendam uma avaliação contínua do seu comportamento.

➤ **Estudo Atuarial de março de 2017 - Relatório e contas do exercício de 2016**

- **O estudo teve como bases e pressupostos:**

- Elementos relativos aos beneficiários/contribuintes e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 2016;
- Tábua de mortalidade TV 88/99, (-1);

- Considerou-se que os beneficiários/contribuintes passarão à situação de reforma no primeiro momento possível;
- Nos próximos 15 anos verificar-se-ão 940 novas entradas ano, estimativa conservadora se considerarmos que a média de novos inscritos nos últimos cinco anos foi de 1331. Assumiu-se que as novas entradas corresponderão a estagiários, com idade de 25 anos, que evoluirão até ao escalão médio de contribuições (escalão 5.º);
- Pensão de reforma sem reversibilidade para o cônjuge, uma vez que existe o pagamento do subsídio de sobrevivência que é provisionado separadamente;
- Pagamento de 14 mensalidades de pensão;
- A taxa de inflação no longo prazo de 2%, (a estimativa do BCE para a zona Euro é de 1,95%);
- Foi considerado o valor da retribuição mínima mensal garantida de 557 em 2017, com expectativa de crescimento futuro indexado à inflação;
- Não foram considerados crescimentos do valor das pensões durante o período em análise;
- Assumiu-se que o rácio da dívida das emissões futuras se manterá inalterado face ao ano de 2016, ou seja considerou-se que apenas 89% das contribuições emitidas em cada ano serão efetivamente pagas (80% no próprio ano e 9% nos anos seguintes);
- Foi considerada a taxa de desconto de 3,80% (mais conservadora do que a taxa de desconto considerada nos estudos anteriores);

- Não foram considerados encargos administrativos.

- **Análise evolutiva**

- O rácio beneficiários/contribuintes versus pensionistas decresceu de 12,5 em 2007 para 7,5 em 2016, esta tendência decrescente deverá ser tida em atenção em termos futuros, tendo em conta a forma de gestão do regime em repartição;
- Continuação da tendência para o envelhecimento da população beneficiária contribuinte, sendo cada vez mais significativo o peso das contribuições dos beneficiários contribuintes com mais de 45 anos que passou de 37% em 2008 para 53% em 2016;
- Estima-se que nos próximos 15 anos o número de reformados possa vir a duplicar assumindo as atuais regras de reforma e os dados da população dos beneficiários ativos da CPAS em 31 de dezembro de 2016;
- Observa-se que nos anos de 2015 e 2016, houve uma inversão significativa da tendência de crescimento do valor das pensões médias, verificado a partir do ano de 1994, com o anterior regulamento;
- O rácio de receitas versus despesas tem vindo a apresentar uma tendência decrescente, de 2008 a 2016 verificou-se uma redução deste rácio de 2,1 para 0,8, o que significa que o excedente de contribuições era, em 2016, inexistente, tendo o diferencial entre as contribuições recebidas e o valor das pensões pagas sido colmatado pelo recurso aos rendimentos dos ativos

financeiros. Verifica-se que no primeiro trimestre de 2017 este ratio era de 1,00, ou seja, as receitas de cobrança de contribuições cobriam na totalidade as despesas com pensões e subsídios.

- **Análise Prospetiva**

- Estima-se que o rácio beneficiários/contribuintes versus pensionistas passe para 4,1 em 2031, ou seja, prevê-se uma redução de 3,4 beneficiários/contribuintes por reformado, ainda assim, uma clara melhoria relativamente ao ratio de 2,8 que se estimava no Estudo de Outubro de 2016, para 2031;
- Estima-se, que ao longo do período, de 2016 a 2031, existirá uma recuperação parcial do rácio contribuições versus pensões de reforma até 2025, ano em que as contribuições poderão igualar o montante das despesas com pensões, começando novamente a decrescer até ao final do período, prevendo-se que, em 2031, poderá vir a ser de 0,87. Não se prevê, no entanto, que o valor das pensões em pagamento venha a ser inferior ao valor das contribuições a receber, não permitindo a criação de excedente financeiro ao longo do período. No entanto, esta estimativa é claramente melhor do que a de Outubro de 2016 (0,75) sendo que se estima um crescimento do ativo para 581 milhões de euros, fruto do retorno esperado dos activos financeiros;
- Prevê-se que o retorno dos ativos financeiros seja suficiente para cobrir o défice anual das contribuições no médio prazo. Estima-se que nos dois primeiros anos do período em análise, haja uma recuperação no valor dos

ativos financeiros, no entanto, prevê-se que esta tendência de crescimento se inverta a partir do ano de 2029;

- Não se prevê o esgotamento dos ativos financeiros no período em análise, pelo contrário, estima-se um aumento desses ativos em cerca de 70 milhões de euros, para um valor acumulado de 581 milhões de euros em 2031, o que reforçará o Fundo de Garantia da CPAS;
- Apesar das medidas implementadas pelo novo regulamento perspetivarem uma relativa estabilidade financeira, a Willis Towers Watson, atendendo às constantes necessidades de ajustamento dos pressupostos e a eventuais variações no comportamento dos três fatores fundamentais deste estudo, que são as contribuições a receber, os montantes a pagar em pensões e as rentabilidades dos ativos financeiros no futuro, alerta para a necessidade de uma vigilância atuarial anual do regime e recomenda que seja aproveitado este hiato de sustentabilidade para analisar a resposta do regime às alterações introduzidas, e a incorporação de possíveis ajustamentos no sentido da manutenção da sustentabilidade no longo prazo. Embora não tenha sido objeto de análise do Relatório de sustentabilidade, a Willis Towers Watson (*Relatório actuarial de Março de 2017, pag. 17*) considera relevante o espectro do conjunto de medidas de ajustamento ao atual Regulamento comunicadas pela atual Direcção da CPAS, sendo que algumas destas medidas procuram, por um lado, aumentar receitas por meio de outros veículos de financiamento não suportados pelos contribuintes e, por outro, diversificar as possibilidades de financiamento da reforma individual dos contribuintes da CPAS.

### **2.3 Mecanismos de supervisão**

No âmbito da análise dos mecanismos de supervisão, constata-se que o novo regulamento contém previsão legal da existência de mecanismos internos e externos de supervisão financeira, designadamente de um conselho de fiscalização estatutariamente previsto, que iniciou funções em janeiro do corrente ano, bem como o acompanhamento obrigatório do desenvolvimento do regime, também ao nível atuarial, por entidade auditora externa à Caixa de Previdência.

Mantém-se a tutela pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Segurança Social.

### **2.4 Âmbito e restrições de acesso às prestações sociais**

#### **2.4.1 Âmbito de proteção da CPAS**

Aos beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é regulamentarmente prevista proteção social através da concessão de pensões de reforma e subsídios por invalidez, podendo ser concedidos subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários, bem como outros subsídios, de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

Em complemento dos benefícios referidos a Caixa pode promover a celebração, com instituições de seguro, de contratos de seguro de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários (cfr. artigo 3.º do Regulamento).



#### **2.4.2 Âmbito de proteção do regime dos trabalhadores independentes**

No âmbito do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, os beneficiários têm garantida proteção nas eventualidades maternidade, paternidade e adoção (parentalidade), doença, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

O valor da taxa contributiva fixada no âmbito deste regime reflete este âmbito de proteção social, já que a mesma foi calculada tendo por base os custos totais de cada uma das eventualidades protegidas, e varia na medida desse âmbito de proteção.

Por seu turno, aos trabalhadores independentes que prestem serviços maioritariamente a uma única entidade, e dela sejam considerados economicamente dependentes, é ainda garantida proteção na eventualidade desemprego, através de regime jurídico especial (subsídio por cessação de atividade). O financiamento que garante o acesso a esta prestação é efetivado através do pagamento de contribuições, anualmente determinado, por parte da entidade maioritariamente contratante dos serviços prestados.

Ou seja, excecionado os casos em que os trabalhadores independentes prestam serviço a uma única entidade, o que não é a situação típica dos advogados ou solicitadores, a inexistência de **proteção social na eventualidade de desemprego (prestações por cessação de atividade)** é comum a ambos os regimes.

#### **2.4.3 Restrições de acesso à proteção social**

A CPAS assume-se como caixa de reforma, nos termos da nomenclatura da Lei n.º

1884, de 16 de março de 1935, estando desde então, e até ao presente, toda a construção do regime organizada com base nesse pressuposto, em especial no que respeita à definição do âmbito material de proteção social, apenas garantindo prestações de reforma.

No que respeita à diferença entre o anterior e o novo regulamento, verifica-se que não houve alteração do nível da proteção social garantida.

A CPAS fundamentou as alterações introduzidas ao regime das condições de atribuição das prestações e do seu cálculo nos estudos financeiros e atuariais determinantes para a manutenção da sustentabilidade do regime próprio.

No que respeita às condições de acesso à pensão de reforma, foi eliminada a previsão que permitia o acesso à pensão aos beneficiários com 60 anos e 36 anos de exercício de profissão. Manteve-se, no entanto, o prazo de garantia de 15 anos e a idade normal de acesso à pensão aos 65 anos, o que diverge da evolução registada no regime geral a partir de 2013 no que respeita ao aumento da idade normal da idade de acesso à pensão de velhice em função do aumento da esperança média de vida aos 65 anos registada entre o 3.º e 2.º ano anteriores ao do início da pensão<sup>4</sup>.

No que respeita ao cálculo, as alterações foram mais profundas, tendo neste aspeto sido adotada a forma de cálculo do regime geral de segurança social em vigor para os beneficiários inscritos a partir de 1 de janeiro de 2002, que tem em conta as remunerações de toda a carreira contributiva.

---

<sup>4</sup> 66 anos e 3 meses em 2017 e 66 anos e 4 meses em 2018.

Assim, foram eliminadas as melhorias de pensão para os reformados que continuam a trabalhar, bem como as subvenções às pensões previstas no anterior regulamento.

No que toca ao montante mínimo de pensão, deixa de ser garantido um valor mínimo, sendo o valor da pensão o que resultar do cálculo.

No que respeita à proteção na eventualidade morte também se registaram alterações assinaláveis no que respeita ao subsídio de sobrevivência.

Assim, relativamente ao cônjuge sobrevivente o montante do subsídio deixou de ser 60% do montante da reforma do beneficiário falecido ou do valor da pensão a que teria direito à data do falecimento em todas as situações, passando essa percentagem a variar entre 60% e 10%, consoante os rendimentos do cônjuge relevantes para efeitos de IRS.

No que concerne ao subsídio de sobrevivência a atribuir aos filhos do beneficiário falecido, deixou de existir a percentagem de 40% quando existam mais de 2 filhos, passando a existir apenas duas percentagens, 20% se existe um filho e 30% se existe mais de um filho.

Contudo, a restrição maior verificada ao nível da proteção na eventualidade morte consiste na inexistência de um período de transição na aplicação da nova lei que salvaguardasse direitos em formação, como aconteceu com a pensão de reforma.

### **3. Soluções propostas**

Face à missão do Grupo de Trabalho, a CPAS apresentou documento, que constitui

o Anexo 5 ao presente relatório, que inclui justificação para cada uma das matérias objeto da missão mas não apresenta qualquer proposta, por considerar, em síntese, não haver necessidade de se proceder, neste âmbito, a qualquer alteração do Regulamento. Sem prejuízo, a CPAS apresentou um documento de enquadramento de um conjunto de medidas que pretenderá implementar visando o reforço da solidez e da sustentabilidade da Instituição. Atento o âmbito do Grupo de Trabalho e ao facto das medidas se colocarem num contexto diverso, não foram as mesmas objeto de apreciação. (anexo 6)

A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução apresentaram documentos autónomos com propostas, já na fase de ultimateção do presente relatório, que não foram objeto de análise pelo grupo de trabalho por tal motivo. Estes documentos constituem os anexos 7 e 8 ao presente relatório.

### **3.1 Documento apresentado pela CPAS**

As conclusões apresentadas pela CPAS, e subscritas pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução são as seguintes:

*. Relativamente à avaliação do impacto da aplicação do novo regulamento tendo particularmente em consideração os advogados e solicitadores cuja prática é exercida em nome individual ou em pequenas sociedades.*



1947-2017  
70 ANOS

Ainda nesta sede, afigura-se importante refer as seguintes conclusões:

- a) A inscrição na CPAS dos estagiários resultou da necessidade de os incluir no seu regime de previdência social. Com efeito,
- b) Antes da entrada em vigor do novo Regulamento, a inscrição na AT e o inerente cruzamento de dados determinava, automaticamente, a sua abrangência no regime geral dos trabalhadores independentes, decorrido que fosse um ano do início fiscal de actividade, à semelhança dos demais trabalhadores.
- c) Tal circunstância conduziu a um significativo número de processos de execução instaurados pelo regime geral de segurança social aos referidos estagiários. Sobre esta problemática houve necessidade de intervenção da CPAS em articulação com o Conselho Directivo do ISS,IP, tendo este, em 03.04.2012, emitido a orientação técnica n.º 6/2012 (DOC. 4).
- d) Ateno o ordenamento jurídico nacional, que prevê que a todo o tempo de exercício da actividade profissional corresponda idêntico período contributivo para um regime de protecção social, o Novo Regulamento previu *ab initio* a inscrição dos estagiários (advogados e os associados na OSAE) na CPAS, embora só determine a respectiva obrigação contributiva decorrida que esteja a primeira metade do estágio (em regra 9 meses) e caso os estagiários passem a sofrer rendimentos da actividade profissional que determina a respectiva inscrição na CPAS (advocacia, soliciatoria e de agentes de execução), o que se presume com a respectiva inscrição na AT.
- e) O esforço contributivo dos Beneficiários estagiários (e dos que se encontram nos primeiros anos de exercício da profissão) é altamente valorizado pelo regime actualizante em aplicação, porquanto:
  - Ficam imediatamente abrangidos por um (o seu) regime de protecção social e ao iniciarem a carreira contributiva (que lhes dará acesso à pensão de reforma e demais benefícios diferidos que são o escopo essencial da CPAS) decorrido que seja um ano de contribuições, podem aceder ao leque de benefícios imediatos que o regime também contempla, como por exemplo, o benefício de nascimento, a comparticipação nas despesas de internamento hospitalar ou o apoio à recuperação por internamento hospitalar.
  - Embora os escalões contributivos sejam indexados à RMMG (retribuição mínima mensal garantida) na percentagem de 25% (estagiários) e de 50% e 75% (respectivamente, no primeiro e no segundo ano de exercício profissional) os benefícios atribuídos são calculados com base em 100% daquela remuneração.
- f) Exempta dos referidos impactos:
  - Nas pensões: um ano contribuições pagas por um estagiário em 2017 (pelo 1º. escalão = 26,46 Euros/mês) relevará, para efeito de cálculo da pensão, como um ano cuja remuneração de referência foi de 557 Euros/mês.

. *Relativamente à avaliação das fontes de financiamento da CPAS*

No essencial, o anterior Regulamento previa, no seu artigo 91.º, as mesmas receitas, contudo, as alíneas b) e c) do referido normativo estabeleciam especificamente como receitas da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores: "b) a parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio officioso, nos termos da lei; c) a parte que lhe caiba nas multas processuais, quer em civil, quer no crime, ou outros, nos termos da lei."

De salientar que a evolução legislativa em matéria de custas processuais determinou, mesmo antes da entrada em vigor do novo Regulamento, a extinção das verbas de procuradoria e com ela findou a atribuição à CPAS de uma importante fonte de financiamento.

**Conclusão:**

Assim, para o que importa a este Grupo de Trabalho, conclui-se que relativamente às fontes de financiamento da CPAS não se verificou qualquer alteração relevante com a entrada em vigor do novo Regulamento.

*Relativamente à avaliação da sustentabilidade da CPAS*

Tratando-se de uma matéria eminentemente técnica, as conclusões que a seguir se enunciam constam dos estudos efectuados pela Willis Towers Watson. Conclusões:

- Em 2012 estimava-se que, sem a alteração do anterior Regulamento, os activos da CPAS ficariam esgotados em 2030.
- Em 2012 estimava-se que, sem a alteração do anterior Regulamento, o valor de contribuições cobradas em 2031 financiariam apenas 47% das pensões em pagamento naquela data.
- Em 2016, já com o Novo Regulamento da CPAS, estima-se que os activos da CPAS não se esgotem até 2031.
- A relação entre Contribuições cobradas e Pensões pagas melhora já a partir de 2017, sendo que em 2025 se estima atingir 100% o rácio de sustentabilidade/cobertura.
- Em 2031, estima-se um rácio de sustentabilidade/cobertura de 87% quanto à relação entre Contribuições cobradas e Pensões pagas.
- Estima-se que, após os dois primeiros anos do período em análise, haja uma recuperação no valor dos activos financeiros. No entanto, e devido aos pontos anteriormente explanados, espera-se que esta tendência de crescimento se inverta a partir do ano 2029.
- Entre 2016 e 2031, o valor dos Activos Financeiros cresce para cerca de 581 Milhões de Euros, ou seja, é superior em cerca de 80 Milhões de Euros relativamente ao valor registado em 2016.
- Por via da implementação do Regulamento de 2015, prevê-se que exista uma desaceleração do aumento dos custos com pensões de reforma, pela concomitância dos seguintes factores:
  - a) A alteração da fórmula de cálculo das pensões de reforma resultará na atribuição de pensões médias inferiores às atribuídas em anos anteriores;
  - b) A eliminação progressiva da possibilidade de reforma aos 60 anos de idade com 36 anos de contribuições representará um atraso do momento de início de pagamento de pensão de reforma para os beneficiários que, anteriormente, poderiam usufruir dessa oportunidade;

### Conclusões

- Desaceleração do crescimento do custo total com pensões desde 2015.
- Desaceleração do crescimento do custo total com subsídios de sobrevivência desde 2015.
- A emissão de contribuições aumentou substancialmente em 2017, fruto do aumento da taxa contributiva de 17% para 19%, em conjugação com o aumento da RMMG de 530 Euros para 557 Euros.
- Ao valor do aumento de contribuições não correspondeu um aumento dos incumprimentos.
- No que respeita ao Resultado Operacional registou-se uma notória desaceleração da curva descendente que se vinha a verificar nos últimos anos, estímando-se para 2017 uma inversão desta tendência com base nos resultados já verificados no 1º trimestre.

### *Relativamente aos mecanismos de supervisão*

Ao nível do controle da gestão da CPAS, o seu Novo Regulamento contempla um conjunto de mecanismos de monitorização, supervisão e de controle da actividade da Caixa, conforme sinteticamente se elencam:

- Com a introdução do novo órgão Conselho de Fiscalização, a CPAS vê consagrada a monitorização da gestão do seu órgão directivo. Trata-se de um órgão, cujo mandato de três anos apenas se iniciou em Janeiro de 2017, composto por um advogado, um associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e um Revisor (ou uma Sociedade de Revisores) Oficial de Contas e cujas competências, constantes do artigo 18.º do RCPAS são:
  - a) Fiscalizar a administração da Caixa;
  - b) Zelar pelo cumprimento da lei e dos regulamentos em vigor na Caixa;
  - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos documentos que lhe servem de suporte;
  - d) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
  - e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela Caixa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
  - f) Elaborar anualmente relatório sobre a acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório e contas e propostas apresentadas pela Direcção;
  - g) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno.
- O Novo Regulamento da CPAS garante a análise regular à sustentabilidade da CPAS, uma vez que, ao tomar obrigatória a elaboração, anualmente, de um relatório actuarial das pensões em pagamento e um estudo prospetivo da evolução da sustentabilidade da CPAS, é criado um mecanismo de análise e de tomada de decisões imediatas que permitam antecipar riscos que possam comprometer a sustentabilidade do regime.
- Anualmente, as contas da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores têm de passar pelo crivo e pela certificação legal de uma Entidade Auditada externa à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, que funciona, também, como um mecanismo de controlo da gestão da Instituição.
- Embora não estatutariamente determinado, a actividade da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é também sindicada pelos seus stakeholders, a Ordem dos Advogados a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e os próprios Beneficiários a quem é disponibilizada ampla informação relativamente às operações e à situação económica e financeira da Instituição.

*Relativamente ao âmbito e restrições de acesso às prestações sociais*

No que a este concreto aspecto respeita, entendemos ser de salientar que o Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não eliminou qualquer dos benefícios estatutariamente previstos no anterior quadro regulamentar.

Por outro lado, também não foi aumentado qualquer período de garantia relativo às eventualidades previstas, mantendo-se, o prazo de garantia de 10 anos para acesso ao subsídio de invalidez e de sobrevivência e de 15 anos para acesso à pensão de reforma.

Quando à idade de acesso à pensão de reforma:

- A idade de acesso à pensão de reforma não aumentou, pelo que os Beneficiários da Caixa podem continuar a aceder à pensão aos 65 anos de idade (com 15 anos de descontos).
- Foi eliminada a possibilidade de reforma aos 60 anos de idade com 36 anos de contribuições pagas.

### **3.2 Considerações sobre documento apresentado pela CPAS (anexo 5)**

1. A relevância do tempo de estágio, ou dos primeiros anos de atividade, no cálculo das pensões encontra-se incorretamente identificada, já que a consideração da remuneração registada não corresponde ao valor da RMMG mas, antes, para aqueles períodos especificamente a considerar, a 25%, 50% e 75% desse valor, nos termos determinados para cálculo de pensão pelo Regulamento em vigor.

2. A perceção que parece resultar das preocupações que têm vindo a ser ventiladas pelos beneficiários do regime, relativamente à obrigação de pagamento de contribuições, é a de que a "emissão das contribuições devidas" «só não ocorrerá se o estagiário remeter comprovativo de não ter procedido à entrega da declaração de início de atividade para efeitos fiscais», o que ocorre por força da não comunicação de dados entre a CPAS e a administração fiscal.

Afigura-se que a letra da lei não deve determinar a imediata presunção pela CPAS, da existência de inscrição dos advogados estagiários junto da administração fiscal,



devendo ser encontrada uma solução que permita adequar esta solução normativa ao objetivo que se pretendeu alcançar com a norma, designadamente cabendo à CPAS junto das Ordens colher a informação sobre a entrega ou não dessa declaração de início de atividade por parte dos advogados e solicitadores estagiários.

3. No que respeita ao financiamento e sustentabilidade do regime, há que relevar ter sido equacionada proposta por parte da CPAS, durante o decorrer dos trabalhos, relativa à recuperação da fixação do valor de procuradoria e ressarcimento dos encargos da parte vencedora a favor da CPAS, designadamente através da afetação de parte da taxa de justiça, já que esta constituiu, enquanto se encontrou em vigor, uma importante fonte de financiamento do regime de proteção social dos advogados e solicitadores.

4. Em matéria de acesso a prestações sociais constata-se, comparativamente com o anterior regulamento, uma efetiva restrição no âmbito das prestações por sobrevivência.

Relativamente a todas as prestações verifica-se uma alteração das condições de atribuição das prestações, ou da fórmula de cálculo das mesmas, que determinam uma diminuição do montante das pensões dos futuros pensionistas em resultado da necessidade do equilíbrio financeiro da Caixa e da sustentabilidade financeira do regime de pensões que gere.

### **3.3 Documento apresentado pela representante da Ordem dos Advogados (anexo 7)**

Do documento remetido pela representante da Ordem dos Advogados no Grupo de Trabalho resultam, para além da reiterada posição da Ordem no que respeita à concordância sobre a efetiva necessidade de revisão do regulamento da CPAS, e não obstante, diversas propostas:

Posto isto sob proposta do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o Conselho Geral da CPAS aprovou por unanimidade em 27 de Abril do corrente ano as seguintes recomendações, sendo certo que a Direcção da CPAS se comprometeu a estudar o seu impacto, a saber:-

*1- Serem implementadas as medidas necessárias, a reverter, quer os prejuízos operacionais, quer o prejuízo líquido o registado, já que é motivo de muita preocupação o volume apurado no ano 2016, encontrando, designadamente, fontes alternativas de financiamento da CPAS.*

*2- Diligenciar junto do Governo, no sentido de uma parcela das taxas de justiça voltar a reverter para a CPAS, atento o relevante serviço público prestado pelos advogados, designadamente no âmbito do apoio judiciário.*

*3- Ser prevista uma contribuição por parte dos beneficiários reformados que continuem a exercer a profissão de valor moderado.*

*4- Serem incrementados procedimentos de cobrança das cotizações não paga.*

*5- Ser estudada a possibilidade das contribuições devidas pelos advogados estagiários terem apenas lugar quando estes auferam rendimentos cuja média mensal seja igual ou superior ao salário mínimo nacional mediante prova documental bastante.*

*6- Serem tomadas medidas que permitam implementar um escalão de refúgio (o 4º) para todos os beneficiários com mais de 3 anos de inserção que tenham rendimentos cuja média mensal seja inferior a dois salários mínimos nacionais mediante prova documental bastante.*

**7- Estudar o impacto de uma medida que isente os beneficiários de contribuições no primeiro ano de inscrição, atento o regime similar vigente para os prestadores de serviços inscritos no regime geral da segurança social.**

**8- Isentar temporariamente do pagamento de contribuições os beneficiários que estejam impossibilitados de exercer a actividade e, por isso, não obtenham rendimentos, em resultado de doença grave e incapacitante.**

**9- A Direcção da CPAS prestar informação total, actual e atempada aos beneficiários, de molde a que o relacionamento CPAS/beneficiários se pautar por princípios de total transparência e colaboração."**

Foi ainda feita referência a duas questões complementares:

Também é preocupação da Ordem a pouca ou nenhuma vertente assistencialista deste regime de previdência combinado com o aumento exponencial do seu custo para os advogados.

De fora dos trabalhos ficou a dupla tributação a que são sujeitos os advogados de empresa, os quais têm que descontar, sem direito de opção, quer para a segurança social quer para a CPAS, sendo que se justificava plenamente que estes profissionais tivessem um regime de descontos não obrigatório para a segurança social mantendo so descontos para a CPAS

### **3.4 Documento apresentado pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (anexo 8)**

Do documento remetido pelo representante da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução no Grupo de Trabalho resultam diversas propostas:

### **1 - Beneficiários em prática individual,**

Reconhece-se que as dificuldades financeiras são muitas nos primeiros anos de exercício da actividade e para obviar às mesmas é importante explorar caminhos e entre outros:

- 1.1 - O aumento dos escalões constantes do artigo 80.º,
- 1.2 - Maior progressividade no aumento das taxas contributivas até 2020,
- 1.3 - Criação de escalões refúgio, para aqueles que provem, pelos documentos fiscais, o seu nível de rendimentos,
- 1.4 - Não pagamento de contribuições em caso de situação incapacitante, para obtenção de rendimentos.

### **2 - Fontes de Financiamento,**

**A OSAE apoia activamente,**

- 2.1 - Que volte a ser atribuída à CPAS a verba da procuradoria ou semelhante,
- 2.2 - Que alguns actos dos Beneficiários sejam sujeitos à vínheta, participando a CPAS em parte das receitas obtidas, por acordo com os Parceiros Institucionais – OA e OSAE,
- 2.3 - Que se assegure em sede de IRC a isenção dos rendimentos de aplicações financeiras, porque este Benefício Fiscal já está previsto para os Fundos de Pensões.

### **3 - Sustentabilidade,**

- 3.2 - Há muitos Beneficiários Jovens ou não, obrigados a contribuir para a Segurança Social e para a CPAS, pelo que importa fazer intervenções cautelosas para acabar com esta situação de discriminação, em relação a todos os Beneficiários de outros regimes, definindo-se que só serão obrigados a contribuir para a CPAS, podendo também, se os Beneficiários assim quiserem, continuar a descontar para a SS como sucede actualmente,
- 3.3 - Importa travar e tratar celeremente a dívida acumulada de contribuições que é de 125 milhões, clarificando-se a competência para tal dos Tribunais Cíveis,
- 3.4 - Há uma acentuada distorção entre Activos Financeiros e Imobiliários – o património é representado em 90% por activos financeiros mobiliários e só por 10% em imóveis, pelo que se acha prudente com vista à sustentabilidade e segurança um maior equilíbrio, tendo contudo em conta que o mercado imobiliário está, neste momento, sobreaquecido,
- 3.5 – Prever que as Sociedades de Advogados e de Solicitadores e as Sociedades Comerciais, possam participar nas contribuições dos S/colaboradores, definindo-se que esses montantes sejam considerados custos em IRC/IRS.

#### **4 - Âmbito e restrições de acesso a prestações sociais.**

4.1 - Subsídio de sobrevivência – ficou sujeito a condição de recursos, a nosso ver mal, sendo que a respectiva verificação é feita pela declaração fiscal, que, como sabemos oculta rendimentos de capitais;

4.2 - A idade da reforma passou para os 65 anos, o que se acha razoável e é muito inferior à da SS,

4.3 - A taxa contributiva está a aumentar e a sua manutenção constituirá um dos pilares do sistema, sendo que será sempre mais baixa que a da SS,

4.4 - Estabelecer uma contribuição reduzida de Beneficiários Reformados, mas em actividade, definindo-se quais as regalias suplementares que lhes podem ser atribuídas e encarando-se o risco de variações negativas do valor das pensões por efeito da Inflação,

4.5 – As perspectivas de formação do valor das pensões diminuíram, para muitos beneficiários, entre 25 e 50%, pelo que se recomenda a melhoria, ainda que mínima, deste impacto negativo nas perspectivas.

4.6 – o rendimento real para efeito de contribuições do sistema da SS é uma falácia, pois tem limites máximos, pelo que não serão assim tantas as diferenças entre um e o outro, desde que se esteja atento aos ajustamentos necessários.

### **3.4 Considerações do âmbito da Segurança Social sobre as recomendações apresentadas pelos representantes da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

No que respeita à recomendação relativa à previsão de obrigação contributiva para os beneficiários pensionistas que continuem a exercer atividade, importa ter em atenção que a ponderação de uma obrigação de financiamento do regime deverá determinar em contrapartida a necessidade de consideração do período a que se reporte para acréscimo ao valor da pensão já atribuída, como se verifica no âmbito do sistema previdencial, com o conseqüente peso financeiro acrescido para o regime.

No que respeita à referência a questões de “dupla tributação”, importa ter presente

que, face às Bases da Segurança Social, os profissionais que exerçam atividade profissional de forma subordinada são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Os advogados e solicitadores estão excluídos de enquadramento no sistema previdencial no que respeita ao exercício de atividade de forma autónoma e, por força exclusivamente do exercício dessa atividade, não se encontram abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, constituindo, nos termos da mesma Lei, o regime da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores um regime especial de segurança social.

Face às preocupações relacionadas com os níveis de proteção social dos advogados e solicitadores, importará ponderar, na eventual consideração de uma proposta desta natureza, que a partir do momento em que estes trabalhadores passassem a ser abrangidos apenas pelo regime da CPAS deixariam de ter proteção social garantida ao longo da sua vida ativa, no que respeita à substituição de rendimentos de trabalho perdido, em especial nas eventualidades de doença, doenças profissionais e desemprego, bem como no que respeita à grande maioria das prestações no âmbito da parentalidade (maternidade, paternidade e adoção).

Por outro lado, e ainda em análise desta proposta, sem prejuízo das diferenças no acesso a pensões entre os dois regimes, designadamente no que respeita à idade normal de acesso a pensão, e sempre em consonância com os fundamentos apresentados pela CPAS, a ser ponderada a solução proposta pelas Ordens levaria a mesma, ainda, à diminuição do nível de proteção social nas eventualidades diferidas, por força da redução do montante global final do valor de pensão que os

beneficiários pensionistas iriam perceber *(Por um lado, de duas pensões de velhice passariam os beneficiários da CPAS a uma única pensão, que não resultaria da soma aritmética de ambas, uma vez que os rendimentos considerados para a CPAS são livremente escolhidos pelos beneficiários contribuintes, não se podendo pressupor que todos viessem a escolher um escalão resultante da agregação dos rendimentos de trabalho e da atividade; Por outro lado, as pensões de invalidez e sobrevivência, que constituem um direito no quadro do sistema previdencial, deixariam de ter essa natureza no âmbito da CPAS, que paga subsídios de invalidez e pensões de sobrevivência na medida das disponibilidades do seu fundo de solidariedade, e não como obrigação estatutária.)*

#### **4. Conclusões**

##### **a) avaliação do impacto da avaliação do novo regulamento da CPAS**

*tendo particularmente em consideração os advogados e solicitadores cuja prática é exercida em nome individual e cujo rendimento se revele mais afetado pelas obrigações contributivas dele decorrentes*

Os advogados e solicitadores estagiários, que passam a estar obrigatoriamente abrangidos pelo regime, só o são a partir do momento em que seja declarado o início de atividade para efeitos fiscais.

Em contrapartida, esta obrigação contributiva garante aos advogados e solicitadores, desde logo, proteção social.

Relativamente aos advogados e solicitadores cuja prática é exercida a nível individual, ou em pequenas sociedades, não se constata grande diferenciação relativamente ao regime anteriormente em vigor.

Para os advogados em segunda fase de estágio com declaração de início de atividade para efeitos fiscais, o valor de contribuições é fixado em valor significativamente mais reduzido (à data, 26,46€/mês) comparativamente ao regime de segurança social dos trabalhadores independentes, no pressuposto de existência de rendimentos.

Ainda assim, no âmbito do regime dos trabalhadores independentes verifica-se a não produção de efeitos do enquadramento no regime e, conseqüentemente ausência de qualquer proteção social, durante pelo menos 12 meses após a declaração de início de atividade (as situações de reinício de atividade, aferida independentemente do tipo de atividade autónoma anteriormente exercida, determinarão, em princípio, o imediato enquadramento no regime).

Para os advogados em início de atividade profissional (três primeiros anos de atividade) deixa de se verificar a isenção da obrigação de contribuir, verificando-se contudo que para o primeiro ano de atividade é ainda fixada uma base de contribuição inferior. Comparativamente com o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, a regra atual aproxima significativamente os dois regimes, sobretudo partindo do pressuposto do efetivo exercício de atividade profissional devidamente remunerada.

As especificidades próprias das profissões em causa, em especial dos advogados, levam a que matérias como esta – v.g. início de atividade; declaração desse início de atividade para efeitos fiscais; etc – devam ser tratadas articuladamente entre as Ordens e a CPAS, através de canais de circulação de informação próprios e eventualmente em conjugação com as entidades públicas que possam ser envolvidas para o efeito, não cabendo na missão do GT pronunciar-se sobre essa articulação.

**b) fontes de financiamento**

O novo regulamento não apresenta diferenciação no que respeita às fontes de financiamento. Foi identificada, contudo, a bondade de ser recuperado, como fonte



de financiamento, o valor de parte da receita de procuradoria ou da taxa de justiça em processos judiciais como receita da caixa de previdência prevista no anterior Regulamento.

c) sustentabilidade da CPAS

A sustentabilidade do regime de pensões foi avaliada a partir dos relatórios técnicos elaborados pela Willis Towers Watson, apresentados nas reuniões do Grupo de Trabalho.

Os impactos decorrentes das medidas de reequilíbrio do regime, estabelecidas pelo atual Regulamento, não são ainda muito visíveis nos Relatórios Técnicos que acompanham os Relatórios e Contas de 2015 e 2016, pois algumas das novas medidas, com implicações nos montantes de pensão e aumento das contribuições, são de aplicação gradual, não repercutindo um efeito imediato nos valores das receitas e despesas nos anos mais próximos.

Os impactos positivos das novas medidas só podem ser avaliados através da abordagem prospetiva do regime. Para o efeito, a Willis Towers Watson elaborou várias projeções, tendo concluído, que o regime se manterá financeiramente equilibrado, pelo menos, até 2031, ano até ao qual foi efetuada a última projeção.

Embora as medidas introduzidas pelo novo Regulamento indiquem uma maior estabilidade e segurança na sustentabilidade do regime, em particular no médio prazo, atendendo a que possam ocorrer alterações dos pressupostos considerados nas abordagens prospetivas, a Willis Towers Watson alerta para a necessidade de uma avaliação permanente do regime, e recomenda que seja aproveitado este hiato na estabilidade do regime para analisar, atempadamente, as respostas a dar às

alterações ocorridas e a inclusão de possíveis ajustamentos no sentido da manutenção da sustentabilidade no longo prazo.

*d) mecanismos de supervisão*

A avaliação e acompanhamento do regime da CPAS são agora efetuados por órgão interno criado com o novo regulamento, bem como por entidade auditora externa. A tutela mantém-se conjuntamente por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

*e) âmbito e restrições de acesso às prestações sociais*

O âmbito da proteção social dos beneficiários da CPAS não foi alterado com o novo regulamento.

Contudo, foram introduzidas alterações ao nível das condições de acesso e de ou cálculo das pensões de reforma e de sobrevivência cujo objetivo foi o de robustecer a sustentabilidade futura do regime de pensões da CPAS.

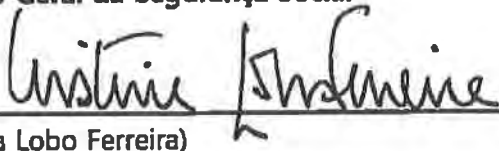
Verifica-se uma incidência maior relativamente às pensões de sobrevivência, especialmente a dos cônjuges que passaram a ter uma condição de recursos no seu acesso, sem a existência de qualquer regime transitório na aplicação das novas regras.

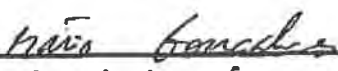
## **5. Anexos**

Em acréscimo aos anexos referenciados no texto do relatório, apensam-se ainda as diversas propostas de alteração do regulamento, dirigidas aos membros do Governo e remetidas ao grupo de trabalho, dado a sua missão não abranger a alteração do novo regulamento.

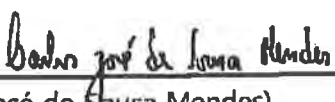
Grupo de trabalho interministerial:

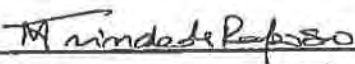
**Direção-Geral da Segurança Social**

  
\_\_\_\_\_  
(Cristina Lobo Ferreira)

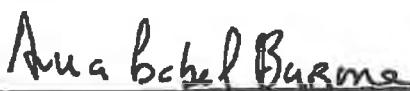
  
\_\_\_\_\_  
(Mário Gonçalves)

**Secretaria-Geral do Ministério da Justiça**

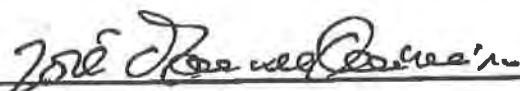
  
\_\_\_\_\_  
(Carlos José de Sousa Mendes)

  
\_\_\_\_\_  
(Maria da Trindade Raposo)

**Ordem dos Advogados**

  
\_\_\_\_\_  
(Ana Isabel Barona)

**Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

  
\_\_\_\_\_  
(José Manuel Oliveira)

**Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**

  
\_\_\_\_\_  
(Susana Afonso)

